

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2026

FENTEC – Federação Nacional dos Técnicos

Procomp Indústria Eletrônica Ltda

Procomp Amazônia Indústria Eletrônica Ltda

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026

PROCAMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.083.035/0001-60, sediada na Avenida Doutor Kenkiti Shimomoto, 1678, Galpão 5, Novo Osasco, Osasco, São Paulo, CEP 06045-390, e suas filiais, representadas por Elias Rogério da Silva e Paulo de Jesus Andrade Monteiro e, assistida por seu advogado, doutor Flávio Aldred Ramacciotti, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.167;

PROCAMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.107.697/0002-75, sediada na Avenida Francisco Matarazzo, 1350, 3º andar, Água Branca, Capital, São Paulo, CEP 05001-100, e suas filiais, representadas por Elias Rogério da Silva e Paulo de Jesus Andrade Monteiro e, assistida por seu advogado, doutor Flávio Aldred Ramacciotti, inscrito na OAB/SP sob o nº 146.167, (doravante designadas simplesmente "**EMPRESAS**");

FENTEC - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.162.082/0001-50, sediada na Rua 24 de Maio, 104, 12º andar, Centro, Capital, São Paulo, CEP 01041-901, neste ato representada por seu Presidente, WILSON WANDERLEI VIEIRA, representando as bases inorganizadas em sindicatos dos estados do Acre, Amapá, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Rondônia e Tocantins;

SINTEC-AL - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.501.611/0001-25, sediado na Rua 24 de Maio, 104, 12º andar, Centro, Capital, São Paulo, CEP 01041-901, neste ato representada por seu Presidente, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-AM - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO AMAZONAS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.447.955/0001-54, sediado na Avenida Tefé, 850, sala 211, Bairro Japiim, Manaus, Amazonas, CEP 69078-00, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-BA - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DA BAHIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.070.588/0001-00, sediado na Avenida Luís Viana Filho, 1322, Torre 3, salas 210/211, Hangar Business Park, São Cristóvão, Salvador, Bahia, CEP 41500-300, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-CE - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO CEARÁ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 04.399.448/0001-80, sediado na Avenida Santos Dumont, 304, Centro, Fortaleza, Ceará, CEP 60150-160, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-DF - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO DISTRITO FEDERAL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.006.908/0001-75, sediado na SEP, 516, Bloco A, Sala 508, Brasília, Distrito Federal, CEP 70770-515, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-ES - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 30.948.756/0001-28, sediado na Avenida Nossa Senhora da Penha, 280, sala 204, Edifício Praia Center, Praia de Santa Helena, Vitória, Espírito Santo, CEP 29055-050, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-GO - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DE GOIÁS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.623.550/0001-77, sediado na Rua 238 nº 446, quadra 89, lote 17-S. Leste Universitário, Goiânia, Goiás, CEP 74.605-070, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-MA - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 35.109.925/0001-50, sediado na Avenida dos Franceses, 658-A, Radial, São Luís, Maranhão, CEP 65047-590, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-MG - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 65.178.451/0001-69, sediado na Rua Jornalista Waldir Lau, 65, Itapoã, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 31710-560, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-MT - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE MATO GROSSO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.814.403/0001-62, sediado na Rua Botafogo, 66, Jardim Guanabara, Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78010-670, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-PR - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 80.377.336/0001-07, sediado na Rua Tibagi, 592, Centro, Curitiba, Paraná, CEP 80060-110, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-PE - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE PERNAMBUCO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.012.027/0001-67, sediado na Avenida Guararapes, 151, 5º andar, sala 502, Edifício Almare, Santo Antônio, Recife, Pernambuco, CEP 50010-000, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-PI - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO 2º GRAU DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.568.779/0001-46, sediado na Rua Desembargador Freitas, 1656/1, Bairro Centro Norte, Teresina, Piauí, CEP 64000-240, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-RJ - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.935.851/0001-50, sediado na Praça Tiradentes, 10, sala 2701, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, CEP 20060-070, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-RN - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.428.178/0001-02, sediado na Rua Antídio de Azevedo, 106, Lagoa Nova, Natal, Rio Grande do Norte, CEP 59056-190, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-RS - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 91.744.557/0001-92, sediado na Avenida Borges de Medeiros, 328, 11º andar, conjunto 112, Centro, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, CEP 90020-020, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-SC - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA CATARINA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 80.673.122/0001-88, sediado na Rua Felipe Schmidt, 315, sala 602, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88010-001, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-SP - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.054.282/0001-00, sediado na Rua 24 de Maio, 104, 12º andar, Centro, Capital, São Paulo, CEP 01041-901, neste ato representado por seu Presidente, WILSON WANDERLEI VIEIRA;

SINTEC-SE - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DE SERGIPE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 16.460.834/0001-10, sediado a Rua Padre Nestor Sampaio, 140, Bairro Luzia, Aracaju, Sergipe, CEP-49045-015, neste ato representado por seu procurador, WILSON WANDERLEI VIEIRA.

Celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho para o período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base em 1º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das Empresas acordantes e respectivas filiais, abrangerá a categoria: Técnicos Industriais, com abrangência territorial nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

A Empresa praticará os seguintes pisos salariais, estando excluídos desta Cláusula os menores aprendizes e os Estados que tiverem os pisos salariais fixados em lei estadual, na forma da lei:

A partir de 01/01/2026:

- a)** Para empregados registrados como técnico de nível médio e que desempenham as funções técnicas determinadas pelo decreto nº 90.922/85, o piso salarial será de R\$ 3.146,63 (três mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) mensais;
- b)** Para os empregados registrados que atuam em áreas de apoio e administrativas que dão suporte às atividades dos técnicos de Nível Médio, em cargos ou funções tais como, mas não limitadas a auxiliar administrativo, almoxarife, auxiliar de almoxarifado, auxiliar de manutenção, auxiliar técnico e outras, o salário normativo será de R\$ 2.272,56 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) mensais.
- c)** Para empregados registrados que atuam na área de Suporte em equipamentos da linha PC, tais como nobreaks, terminais lotéricos, terminais de caixa e impressoras, em cargos ou funções tais como, mas não limitadas a Auxiliar de Suporte ITS, o salário será de R\$ 1.922,95 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) mensais.

Parágrafo Único - Os pisos salariais previstos nas letras "A", "B" e "C" supra, foram estipulados para uma carga de trabalho mensal de 220 (duzentas e vinte) horas, podendo ser pagos de forma proporcional à carga horária de trabalho ajustada contratualmente entre o empregado e as Empresas.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As partes estipulam que os salários serão majorados na forma abaixo:

- a)** Em 1º de janeiro de 2026 pelo percentual de 5,74% (cinco vírgula setenta e quatro por cento), aplicado sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2025;
- b)** Teto Salarial: as partes estabelecem que aplicarão o aumento salarial previsto na letra "A" acima, observando o teto salarial de R\$ 10.048,84 (dez mil, quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);
- c)** Para os salários iguais ou superiores ao teto, os salários serão acrescidos R\$ 576,80 (quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

CLÁUSULA QUINTA - ABONO ESPECIAL

As Empresas concederão, em caráter especial e eventual, aos seus empregados, um abono especial nos seguintes percentuais:

a) Até a parcela salarial de R\$ 10.048,84 (dez mil, quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), de 7,00% (sete por cento) do salário vigente em 31/10/2025, a ser pago até 05/12/2025 e, de 6,50% (seis virgula cinquenta por cento), a ser pago até 21/12/2025, ambos desvinculados do salário.

b) Os empregados que em 31/10/2025 percebiam salários superiores a R\$ 10.048,84 (dez mil, quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), terão um abono especial em uma parcela no valor de R\$ 703,42 (setecentos e três reais e quarenta e dois centavos) a ser pago até 05/12/2025 e, uma parcela no valor de R\$ 653,18 (seiscentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos) a ser pago até 21/12/2025.

Parágrafo Primeiro - Os abonos previstos nesta Cláusula não terão natureza salarial para quaisquer fins de direito, na forma prevista no artigo 457, §2º, da CLT.

Parágrafo Segundo - Os abonos previstos nesta Cláusula serão devidos apenas aos empregados com contrato de trabalho vigente nas respectivas datas de pagamento, respeitando o teto salarial.

CLÁUSULA SEXTA - DESCONTO DE DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

A ocorrência de 1 (um) atraso ao trabalho durante a semana, desde que não superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, as Empresas não poderão impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSÃO - ISONOMIA SALARIAL

Ao empregado admitido para ocupar posto de outro desligado ou transferido, por qualquer motivo, será garantido salário igual ao menor salário na função, ressalvado o período do contrato de experiência, excetuando-se nesta Cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no exercício.

Parágrafo Único - Não estão abrangidos pela presente Cláusula os casos de remanejamento interno, aos quais se aplicará a Cláusula "Promoções".

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Será efetivado na função o empregado que substituir outro trabalhador por período superior a 120 (cento e vinte) dias, aplicando-se, na hipótese, a Cláusula "Promoções".

Parágrafo Único - O direito previsto no *caput* da presente Cláusula não se aplica para os cargos de gerência, chefia e supervisão ou na hipótese do substituído estiver sob amparo da Previdência Social.

CLÁUSULA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

As Empresas poderão descontar dos salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, além dos descontos previstos em lei, os valores destinados ao custeio de seguros de vida em grupo, plano de previdência privada complementar, transporte

fretado, vale transporte, alimentação, tíquete refeição, alimentos, convênios de assistência médica/odontológica e convênios em geral de medicamentos, cesta básica alimentar, clubes/agremiações, empréstimos pessoais/consignados perante qualquer instituição, telefonemas particulares, aquisição de produtos das Empresas ou Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e equipamentos de trabalho que lhes forem confiados, desde que o dano seja causado por culpa exclusiva do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Para os empregados admitidos após a data-base, ou seja, entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de dezembro de 2025, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a)** Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial concedido, nos termos do presente Acordo Coletivo, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.
- b)** Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista no Acordo Coletivo será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão.
- c)** Sobre os salários de admissão dos empregados da categoria profissional contratados para funções sem paradigma serão aplicados, até 05/12/2025 e 21/12/2025, os percentuais ou valores fixos referentes ao **ABONO ESPECIAL** de acordo com a tabela abaixo, considerando-se também como mês de serviço as frações superiores a 15 (quinze) dias.

Proporcionalidade de Aumento Salarial

Mês de Admissão	Percentual a ser aplicado sobre o salário de admissão, respeitando o teto admissional.	Acréscimo em reais para os salários superiores ao teto salarial.
Janeiro - 2025	5,74%	576,80
Fevereiro - 2025	5,25%	527,56
Março - 2025	4,76%	478,32
Abril - 2025	4,27%	429,09
Mai - 2025	3,79%	380,35
Junho - 2025	3,31%	332,62
Julho - 2025	2,83%	284,38
Agosto - 2025	2,35%	236,15
Setembro - 2025	1,88%	188,32
Outubro - 2025	1,40%	140,68
Novembro - 2025	0,93%	96,45
Dezembro - 2025	0,47%	47,23

Proporcionalidade do ABONO ESPECIAL

Mês de Admissão	Percentual referente ao Abono Especial sobre o salário de admissão, a ser pago até 05/12/2025 e respeitando o teto salarial	Acréscimo em reais referente ao Abono Especial sobre o salário de admissão a serem pagos até 05/12/2025 e respeitando o teto salarial	Percentual referente ao Abono Especial sobre o salário de admissão, a ser pago até 21/12/2025 e respeitando o teto salarial	Acréscimo em reais referente ao Abono Especial sobre o salário de admissão a serem pagos até 21/12/2025 respeitando o teto salarial
Janeiro - 2025	7,00%	703,42	6,50%	653,18
Fevereiro - 2025	6,40%	643,13	5,94%	596,90
Março - 2025	5,80%	582,83	5,39%	541,63
Abril - 2025	5,20%	522,54	4,84%	486,36
Maio - 2025	4,61%	463,25	4,29%	431,10
Junho - 2025	4,03%	404,94	3,74%	375,83
Julho - 2025	3,44%	345,68	3,20%	321,56
Agosto - 2025	2,86%	287,40	2,66%	267,30
Setembro - 2025	2,28%	229,11	2,12%	213,04
Outubro - 2025	1,71%	171,83	1,59%	159,78
Novembro - 2025	1,13%	113,55	1,05%	105,51
Dezembro - 2025	0,57%	57,28	0,53%	53,26

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÕES

Ao serem majorados os salários, conforme Cláusulas denominadas "Reajuste Salarial" e "Empregados Admitidos após a Data-Base", serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos pelas Empresas no período, ressaltando-se aqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real, desde que concedidos, expressamente, a esses títulos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADIANTAMENTO

As Empresas farão adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena, o período correspondente.

Parágrafo Único - O pagamento de adiantamento salarial deverá ser efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados será pago no primeiro dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As Empresas poderão disponibilizar eletronicamente aos empregados comprovantes de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da Empresa empregadora e os valores recolhidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo Único - Por efetuar o pagamento dos salários, férias e 13º salários de seus empregados através de depósito em conta corrente, as Empresas ficam desobrigadas de obter a assinatura dos mesmos nos respectivos recibos, havendo presunção de veracidade quanto ao efetivo pagamento das verbas discriminadas naqueles documentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E HORAS EXTRAS

Na forma do artigo 59, *caput* e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as Empresas ficam autorizadas a prorrogar a jornada de trabalho dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo até o limite de 10 (dez) horas dentro de uma mesma jornada, inclusive em atividades consideradas insalubres e/ou perigosas independentemente da celebração de Acordos Individuais de Prorrogação.

Parágrafo Primeiro - As horas extraordinárias quando prestadas de segunda-feira a sábado, serão remuneradas, na forma abaixo:

- a)** Até 30 (trinta) horas extras mensais, 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- b)** As horas extras excedentes à 30ª (trigésima) e até a 60ª (sexagésima) hora extra mensal, 60% (sessenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- c)** As horas extras excedentes à 60ª mensal, 80% (oitenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal;
- d)** As horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados, serão remuneradas com 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, sendo os excedentes pagas com o acréscimo de 150% (cento e cinquenta por cento), também em relação a hora normal.

Parágrafo Segundo - Excetuam-se da remuneração estipulada neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados já compensados sob regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma do estabelecido na letra "A".

Parágrafo Terceiro - Tendo em vista que desde 2017 a Empresa instituiu o Banco de Horas previsto na Clausula denominada "Banco de Horas", as horas extras trabalhadas serão contadas como crédito no Banco de Horas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADOS QUE TRABALHAM EM JORNADA EXTERNA

Para os empregados que trabalhem em jornada externa, tais como, mas não limitados a técnico eletrônico, técnico de campo, auxiliar técnico, auxiliar de suporte ITS, etc., ou seja, os empregados que não comparecem à Empresa diariamente, a jornada de trabalho será considerada na forma abaixo. Todos os horários serão anotados em um documento chamado "Ordem de Serviço" e serão informados à Empresa ao final de cada atendimento, quando do "fechamento do chamado".

a) O início da jornada será apurado da seguinte forma:

a.1) Se o primeiro atendimento ocorrer em cidade na mesma região metropolitana em que o técnico reside, o início da jornada será considerado como no momento em que o mesmo chegar ao local de atendimento;

a.2) Se o primeiro atendimento ocorrer em cidade na mesma região metropolitana em que o técnico reside, o início da jornada será considerado como no momento em que o mesmo chegar ao local de atendimento;

a.3) Caso o técnico tenha pernoitado em cidade não localizada na mesma região metropolitana da que reside, e se essa cidade for a mesma onde ocorrerá o primeiro atendimento, o início da jornada será conforme definido no item "a.1" desta cláusula; se o primeiro atendimento ocorrer em cidade diversa da que o técnico pernoitou, o início da jornada será considerado, conforme definido no item "a.2" desta Cláusula.

b) O término da jornada será apurado da seguinte forma:

b.1) Se o último atendimento ocorrer em cidade na mesma região metropolitana em que o técnico reside, o término da jornada será o horário do término do atendimento;

b.2) Se o último atendimento ocorrer em cidade não localizada na mesma região metropolitana da que o técnico reside, o término da jornada será o horário em que o mesmo chegar em sua residência e deverá ser informado à Empresa;

b.3) Caso o técnico tenha que pernoitar na cidade em que ocorreu o último atendimento, o término da jornada será o horário em que o mesmo chegar ao hotel e deverá ser informado à Empresa.

c) Tendo em vista a impossibilidade de controle do horário de intervalo para almoço e refeição, cada técnico gozará deste intervalo no momento que lhe aprouver ao longo do dia;

d) Os períodos em que o técnico não for chamado para nenhum atendimento serão considerados como hora de débito do "banco de horas" previsto na Cláusula denominada "Banco de Horas", mas não serão considerados para fins de desconto salarial;

e) Nas “Ordens de Serviço” serão elaboradas em cada atendimento realizado e nelas serão marcados os seguintes horários: (i) início do deslocamento até o cliente; (ii) chegada ao cliente; (iii) início da intervenção no equipamento; (iv) término da intervenção no equipamento; (v) saída do cliente; e (vi) chegada ao cliente do próximo atendimento ou à residência.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Com respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e no Artigo 59, § 2º da C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho, a Empresa fica autorizada a implantar o regime de compensação denominado “Banco de Horas”, que será regido por um sistema de débito e crédito de acordo com as condições abaixo:

a) Considera-se, para efeito da aplicação do “Banco de Horas”, a carga semanal de trabalho prevista nos contratos de trabalho dos empregados;

b) As horas excedentes ao estabelecido na letra “a” supra serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débitos dos empregados;

c) Serão também computadas, para efeito do “Banco de Horas”, as horas trabalhadas aos sábados já compensados, domingos, feriados e folgas dos empregados que trabalham em escala de revezamento;

d) As partes estabelecem que, para efeito da aplicação do aqui pactuado, uma hora extra trabalhada corresponderá a uma hora de crédito no sistema do “Banco de Horas”. Da mesma forma uma hora não trabalhada corresponderá a uma hora de débito do “Banco de Horas”;

e) As compensações no sistema do “banco de horas” deverão ocorrer no período de até 06 (seis) meses, a contar do fato gerador. A critério exclusivo da Empresa, as compensações ou quitações do saldo credor ou devedor poderão ocorrer trimestralmente ou quadrimestralmente;

f) Não ocorrendo à compensação prevista na letra “e” supra as horas a crédito remanescentes deverão ser pagas pela Empresa com acréscimo 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal, com reflexos nas mesmas verbas de natureza salarial;

g) Não serão consideradas para o “Banco de Horas” as ausências injustificadas, bem como os atrasos e as saídas antecipadas do empregado, a não ser que se trate de situação excepcional, cuja avaliação será feita pela Empresa mediante solicitação por escrito do empregado;

h) O saldo positivo ou negativo do empregado (crédito ou débito) poderá ser saldado a qualquer momento pela Empresa, antes do encerramento do prazo de 06 (seis) meses a que alude o item “e” supra, da seguinte forma:

h.1) Quanto ao saldo credor:

- Com redução da jornada de trabalho;
- Com a supressão do trabalho em dias da semana;

- Mediante concessão de folgas adicionais;
- Através de prorrogação do período de gozo das férias;
- Por meio de abono de atrasos e faltas injustificadas, conforme item "g" supra;
- Por meio do pagamento do saldo de horas extras com o adicional respectivo.

h.2) Quanto ao saldo devedor:

- Por meio da prorrogação da jornada de trabalho;
- Pelo trabalho aos sábados já compensados, aos domingos, feriados e folgas dos empregados que trabalham em escala de revezamento;
- Pelo desconto no salário do empregado.

i) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação ou o pagamento das horas, caso tenha crédito, o empregado fará jus ao pagamento das mesmas, com adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor da hora normal na data da rescisão. Na hipótese de saldo negativo, a Empresa poderá efetuar o correspondente desconto em relação às verbas rescisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional para o trabalho noturno, nas condições previstas no artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo Único - Cumprida integralmente a jornada no período noturno, e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, conforme Súmula 60 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA "DIAS PONTE"

As Empresas, a seu critério, poderão implementar um sistema anual de compensação de dias-pontes, assim entendidos aqueles que antecedem ou sucedem feriados comemorados as terças e quintas-feiras, respectivamente, ou dias não trabalhados.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de implementação do sistema anual da compensação a que alude o *caput*, os empregados das Empresas terão acréscimo de minutos ou horas na jornada normal de trabalho, com objetivo de compensar a ausência de trabalho nos dias-pontes do ano civil em questão, sem que tais minutos ou horas sejam computados como jornada extraordinária.

Parágrafo Segundo - O cálculo dos minutos ou horas de acréscimo na jornada de trabalho levará em consideração, o número de dias-pontes de cada ano civil e a diluição das horas de ausência de trabalho pelos demais dias úteis do mesmo ano.

Parágrafo Terceiro - As Empresas levarão ao conhecimento de seus empregados o sistema anual de compensação de dias-pontes tão logo seja implementado.

Parágrafo Quarto - A constituição do “Banco de Horas” previsto na Cláusula denominada “Banco de Horas” não prejudicará a compensação prevista na presente Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

As Empresas também poderão formalizar com os empregados abrangidos pelo presente instrumento, acordos individuais, para compensação de jornada de trabalho, destinados à compensação de horas não trabalhadas aos sábados, inclusive em atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, sem que o acréscimo diário seja considerado como trabalho extraordinário.

Parágrafo Único - A constituição do “Banco de Horas” previsto na Cláusula denominada “Banco de Horas” não prejudicará a compensação prevista na presente Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - MARCAÇÃO DE PONTO E HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

Os empregados de confiança, assim entendidos aqueles que ocupam os cargos de supervisão, coordenação, gerência e/ou assemelhados, estão dispensados do regime da jornada de trabalho através de cartão de ponto, livro de ponto ou registro magnético.

Parágrafo Primeiro - Os empregados que não exercem cargo de confiança, deverão registrar sua jornada de trabalho, imediatamente no início e término de cada jornada diária, no sistema de ponto eletrônico, em conformidade com a e a Portaria MTP nº 671/2021 e o artigo 74, § 3º da CLT, sendo:

- a)** Através de marcação de crachá e aproximação diretamente no REP (Registrador Eletrônico de Ponto);
- b)** Através do computador, via internet, mediante login e senha pessoal e intransferível;
- c)** Através de celular mediante a senha pessoal e intransferível;

Parágrafo Segundo - Em relação aos empregados que desempenham serviços fora do estabelecimento, para atender ao disposto no artigo 74, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a Empresa poderá manter fichas ou papeletas de serviços externos que serão por eles preenchidas e encaminhadas à Empresa, por malote ou correio para posterior processamento das horas trabalhadas.

Parágrafo Terceiro - Conforme artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a Empresa poderá dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, desde que o horário do intervalo esteja identificado no cartão de ponto, livro do ponto, espelho do controle eletrônico de jornada ou Ficha Individual de Frequência.

Parágrafo Quarto - Com base no artigo 611-A, inciso X, da CLT, as partes reconhecem que a possibilidade de marcação de jornada por meio de aplicativo de celular ou sistema de computador poderá acontecer mesmo nos estabelecimentos em que for instalado o REP.

Parágrafo Quinto - Nas localidades que não houver REP, a marcação do ponto será efetuada no celular ou computador e ocorrerá por meio de acesso ao site no computador e no celular por meio de um aplicativo. Para qualquer das ferramentas será obrigatório informar o CPF e a senha cadastrada pelo próprio empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Além do disposto no artigo 131 e incisos, no artigo 473 e incisos, ambos da C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho e, no artigo 6º § 1º e alíneas da Lei 605/49, (o que for mais benéfico), o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo no salário, descanso semanal remunerado, férias e 13º salário, nas seguintes hipóteses:

- a)** Em razão de casamento, por 3 (três) dias úteis consecutivos, ou 5 (cinco) dias corridos, a critério do empregado, contados a partir da data do matrimônio ou do dia imediatamente anterior;
- b)** Até 2 (dois) dias consecutivos, no caso de falecimento de sogro(a), e até 1 (um) dia, no caso de internação hospitalar do cônjuge ou companheiro(a), desde que coincidente com a jornada de trabalho e mediante comprovação;
- c)** De acordo com o Inciso XIX, do artigo 7º, da Constituição Federal, combinado com o § 1º, do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de 5 (cinco) dias corridos, contados desde a data do parto, neles incluído o dia previsto no inciso III, do artigo 473, da Consolidação das Leis do Trabalho;
- d)** No caso de internação de filho(a), quando houver impossibilidade do cônjuge ou companheiro(a) efetuar a mesma, a ausência do empregado, devidamente comprovada com a apresentação de atestado médico, não será considerada para efeito de desconto do descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário;
- e)** As internações para parto consumado não estão incluídas nas garantias previstas nesta Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TÍQUETE ALIMENTAÇÃO OU TÍQUETE REFEIÇÃO

A Empresa fornecerá vale alimentação ou vale refeição no valor de R\$ 43,39 (quarenta três reais e trinta e nove centavos) por dia trabalhado, conforme opção do empregado, por meio de regras próprias internamente divulgadas e mediante participação dos empregados no seu custeio de 16% (dezesesseis por cento) conforme estabelecido no Programa de Alimentação do Trabalhador – P.A.T.

Parágrafo Primeiro - O vale refeição ou vale-alimentação fornecido ao empregado durante o período de gozo de férias.

Parágrafo Segundo - O vale-alimentação será devido apenas aos empregados que optarem por escrito pela sua concessão.

Parágrafo Terceiro - O empregado poderá optar, ainda, em receber o valor previsto no *caput* por meio dos dois benefícios, sendo nesse caso, metade do valor em cada um.

Parágrafo Quarto - Nos termos da lei nº 6.321/1976, o vale alimentação ou vale refeição concedido aos empregados não terá seu valor econômico integrado ao salário, não possuindo caráter de remuneração ou salário para quaisquer fins, inclusive previdenciário e fundiário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado em gozo de auxílio-doença, decorrente de doença típica acidente do trabalho ou doença profissional, fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, a complementação do valor do benefício previdenciário, que corresponderá à diferença entre valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitado este ao teto previdenciário do salário de benefício estipulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo Primeiro - Quando o empregado não tiver direito ao auxílio-doença, previdenciário, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a Empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado o teto previdenciário do salário do benefício.

Parágrafo Segundo - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença, no caso do *caput*, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças a maior ou menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Terceiro - O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a Empresa pagará aos dependentes (segundo o conceito de dependente adotado pela Previdência Social), no primeiro caso, e ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

Parágrafo Primeiro - A indenização será paga em dobro em caso de morte ou invalidez causada por acidente do trabalho ou doença profissional, conforme legislação específica e atestados emitidos pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes (segundo o conceito de dependente adotado pela Previdência Social).

Parágrafo Segundo - Se a Empresa mantiver apólice de Seguro de Vida em Grupo ou Plano de Aposentadoria Complementar, estará isenta do cumprimento desta Cláusula. No caso da apólice de Seguro de Vida em Grupo estipular indenização inferior ao garantido por esta Cláusula, a Empresa cobrirá apenas a diferença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento de empregados, a Empresa pagará aos seus dependentes (segundo o conceito de dependente adotado pela Previdência Social), a título de auxílio funeral, juntamente com saldo de salário e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1 (um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários nominais em caso de morte por acidente de trabalho.

Parágrafo Único - A Empresa estará isenta do pagamento em questão se mantiver apólice de Seguro de Vida em Grupo e a indenização securitária por morte for igual ou superior aos valores acima estipulados. No caso da apólice de Seguro de Vida em Grupo estipular indenização inferior ao garantido por esta Cláusula, a Empresa cobrirá apenas a diferença.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REEMBOLSO CRECHE

A Empresa concederá a partir do dia 1º de janeiro de 2026, a todas as empregadas, um auxílio creche até o limite de 30% (trinta por cento) do menor piso salarial da categoria ($R\$ 2.272,56 \times 30\% = R\$ 681,77$) vigente na época do evento, por filho(a) com idade de zero a 24 (vinte e quatro) meses. Na falta do comprovante mencionado será pago diretamente à empregada o valor fixo de 20% (vinte por cento) do menor piso salarial da categoria ($R\$ 2.272,56 \times 20\% = R\$ 454,51$) vigente na época do evento, por filho(a) com idade de zero a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Primeiro - Fica facultado à empregada o direito de optar entre o auxílio creche e um auxílio mensal no mesmo valor previsto no *caput*, independentemente da quantidade de filhos(as), que será pago para custear a guarda dos(as) filhos(as), mediante comprovação de contratação de babá, pela exibição de CTPS devidamente assinada, bem como da devida comprovação mensal do respectivo recolhimento do INSS.

Parágrafo Segundo - É facultado até o limite do auxílio, a partição do mesmo para custeio de creche e babá, quando em turnos distintos.

Parágrafo Terceiro - Os benefícios ora concedidos serão igualmente assegurados aos empregados solteiros, viúvos ou separados, de fato ou judicialmente, que possuam filho(a) e quando mantiverem a guarda legal dos(as) filhos(as).

Parágrafo Quarto - O(A) empregado(a) deverá comprovar anualmente o preenchimento das condições aqui estabelecidas, ou ainda quando a legislação competente assim exigir sob pena de cessação do direito. A prestação de informações inverídicas acarretará a restituição dos valores pagos a Empresa.

Parágrafo Quinto - O auxílio creche objeto dessa Cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E CONVÊNIO MÉDICO/ODONTOLÓGICO

A critério exclusivo da Empresa, esta poderá instituir, a favor de seus empregados, apólice coletiva de seguro de vida em Grupo e convênio de assistência médica/odontológica, ficando autorizada, neste caso, a promover o desconto nos salários dos empregados das parcelas por eles devidas para custeio dos mesmos. O convênio de assistência médica/odontológica poderá prever ainda, a coparticipação dos empregados em seu custeio.

Parágrafo Primeiro - As partes convencionam, desde já, que a hipótese da Empresa instituir, a favor de seus empregados, apólice coletiva de Seguro de Vida em Grupo e/ou convênio da assistência médica/odontológica, tais prestações não terão natureza salarial e não se incorporarão aos contratos de trabalho, inclusive para fins de recolhimentos previdenciários e fundiários.

Parágrafo Segundo - No caso do convênio de assistência médica/odontológica, poderão ser incluídos no convênio os dependentes diretos dos empregados, assim entendidos o(a) cônjuge e filho(s).

Parágrafo Terceiro - A coparticipação prevista no *caput* será de até 30% (trinta por cento) dos valores para consultas eletivas e em pronto socorro e nos valores para realização de exames simples e especiais e terapias, tanto do empregado quanto dos seus dependentes que estiverem ligados ao convênio.

Parágrafo Quarto - O desconto previsto no Parágrafo Terceiro será parcelado sempre que o valor total a descontar supere 5% (cinco por cento) do salário nominal, sendo que cada parcela será limitada a 5% (cinco por cento) do salário nominal até o valor total seja descontado.

Parágrafo Quinto - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a qualquer motivo, os valores de coparticipação em eventos que estejam pendentes de descontos serão lançados a débito nas verbas rescisórias.

Parágrafo Sexto - Com a adesão ao convênio de assistência médica/odontológica, o empregado concorda com a realização dos descontos previstos na presente Cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

Sempre que o empregado utilizar veículo próprio para a locomoção entre os pontos de atendimento, será reembolsado pela Empresa pelos custos incorridos. O pagamento em questão poderá ser feito de uma das formas, conforme itens "i", "ii" e "iii" da presente Cláusula, a critério da Empresa. O valor pago ao empregado, independentemente da forma escolhida, não será considerado como remuneração por se tratar de reembolso de despesas incorridas pelo empregado, pela utilização de veículo próprio no trabalho.

i) Reembolso com base no quilômetro rodado; ou,

ii) Pagamento de um valor mensal fixo, como ressarcimento pela depreciação, impostos e seguro do veículo, mais um valor relativo aos km rodados como ressarcimento pelo desgaste do veículo, além de um cartão para aquisição do combustível de acordo com o valor cobrado pelo Posto de Combustível.

iii) Pagamento de um valor mensal fixo, como ressarcimento pela depreciação e impostos, mais um valor relativo aos km rodados como ressarcimento pelo desgaste do veículo, além de um cartão para aquisição do combustível de acordo com o valor cobrado pelo Posto de Combustível.

Parágrafo Primeiro - Os valores dos itens "i", "ii" e "iii" e demais critérios de apuração e pagamento da presente Cláusula estão disciplinados na Política de Frota Diebold Nixdorf para Assistência Técnica.

Parágrafo Segundo - Em caso de pagamento segundo o item "i" (usuário eventual), acima, para o cálculo do valor do quilômetro rodado deverão ser considerados não apenas o valor do combustível gasto, mas também os valores relativos à manutenção do mesmo, tais como: depreciação do veículo, manutenção periódica, troca de pneus, lavagem, troca de óleo, seguro, licenciamento, IPVA, entre outros.

Parágrafo Terceiro - Em caso de pagamento segundo os itens "ii" e "iii" (usuário frequente), acima, o cálculo do valor do quilômetro rodado levará em consideração as despesas de manutenção, já que as despesas com combustível serão pagas pelo Cartão combustível e as demais despesas, custos e gastos com o veículo serão ressarcidos pelo pagamento de valor fixo mensal, o qual observará as seguintes condições:

a) O pagamento do valor mensal fixo pela utilização de veículo somente será feito se e quando o empregado utilizar veículo próprio para o trabalho, de forma que poderá deixar de ser pago se o empregado deixar de utilizar veículo próprio ou passar a desempenhar funções internamente;

b) O pagamento do valor fixo mensal pela utilização de veículo poderá ser variável de acordo com a filial onde o Empregado esteja trabalhando, na medida em que os valores relativos às despesas, custos e gastos com veículos sofrem variação em cada cidade;

Parágrafo Quarto - A quantidade de quilômetros rodados será apurada pelo sistema "GPS", o qual apura semanalmente as distâncias percorridas entre os locais de atendimento percorridos pelo empregado, calcula o valor do reembolso (quilômetros rodados x valor de reembolso para cada quilometro rodado) e determina a realização do depósito do valor apurado diretamente na conta corrente do empregado. O empregado poderá preencher documento próprio apontando eventuais diferenças de quilometragem entre o que foi efetivamente rodado e o apurado pelo "GPS".

Parágrafo Quinto - Nas localidades onde o sistema "GPS" ainda não tiver sido implantado, a quantidade de quilômetros rodados será apurada pelo sistema "CADALORA", o qual apura semanalmente as distâncias percorridas entre os locais de atendimento percorridos pelo empregado, calcula o valor do reembolso (quilômetros rodados x valor de reembolso para cada quilometro rodado) e determina a realização do depósito do valor apurado diretamente na conta corrente do empregado. O empregado poderá preencher documento próprio apontando eventuais diferenças de quilometragem entre o que foi efetivamente rodado e o apurado pelo "CADALORA".

Parágrafo Sexto - Com o pagamento do reembolso previsto no *caput* da presente Cláusula, seja na forma do item "i", seja na forma dos itens "ii" ou "iii", não será devido nenhum tipo de indenização pelo uso do veículo.

Parágrafo Sétimo - Para os empregados que não exerçam função externamente, mas que, em virtude da necessidade de trabalho, tenham que se locomover até algum cliente da Empresa (usuário eventual), caso utilizem veículo próprio, o reembolso da despesa de quilometragem será na forma prevista no item "i" do *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Oitavo - Tendo em vista as especificidades do serviço prestado pelos representados, a eventual necessidade de guarda de peças de reposição na residência não acarretará a necessidade de nenhum pagamento adicional. Da mesma forma, tendo em vista que o empregado já sabia, antes mesmo e sua contratação, da necessidade de utilização de veículo próprio, não será devido nenhum pagamento adicional pelo uso do veículo próprio para o trabalho.

Parágrafo Nono - Tendo em vista que em caso de afastamento do empregado, permanecem os gastos com seguro, impostos e depreciação, por liberalidade a Empresa concorda em manter o pagamento do valor mensal previsto nos itens "ii" e "iii", acima (sem incluir, logicamente, o reembolso de quilometragem) nas seguintes situações:

a) Em caso de férias do Empregado - por todo o período do gozo das férias;

b) Em caso de afastamento decorrente de doença ou acidente típico, acidente do trabalho ou doença profissional - a partir do 1º dia de afastamento até o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento quando o empregado estiver recebendo auxílio-doença previdenciário ou acidentário;

c) Em caso de licença maternidade - durante todo o período da licença, observado o disposto na Cláusula denominada "Licença Maternidade" do Acordo Coletivo;

c) Em caso de treinamento Técnico - durante todo o período de treinamento técnico;

Parágrafo Décimo - A Empresa poderá firmar convênios para a locação de veículos para os técnicos, hipótese em que será firmado termo aditivo ao presente Acordo Coletivo de Trabalho, para se estabelecer as regras de tal modalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO APOSENTADORIA

Ao empregado com 10 (dez) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à Empresa, quando dela vier a desligar-se definitivamente, por sua iniciativa, por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviços prestados à Empresa que ultrapassar 10 (dez), até o limite de 30% (trinta por cento).

Parágrafo Primeiro - Se o empregado permanecer trabalhando na Empresa após a aposentadoria será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo, desde que motivado por iniciativa do próprio empregado.

Parágrafo Segundo - A empresa estará isenta do pagamento do abono e complemento previstos na presente Cláusula, se mantiver plano de Aposentadoria Complementar com benefício igual ou superior aos valores mencionados no *caput*.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O Contrato de Experiência previsto no artigo 445, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, será estipulado observando-se um período de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Não será celebrado Contrato de Experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na Empresa, desde que tenham sido desligados desta, há menos de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - APRENDIZES

Será assegurado aos Aprendizes durante o período de treinamento prático na Empresa, o valor correspondente ao salário-mínimo hora nacional, não se aplicando salário-mínimo (piso) estadual, tampouco os pisos salariais previstos na Cláusula denominada "Piso Salarial".

Parágrafo Único - Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos da Empresa, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme disposto no artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA/REABILITADOS

No intuito de colaborar com o cumprimento da quota legal de pessoas com deficiência e/ou reabilitadas na Empresa e propiciar condições para a manutenção dos postos de trabalho já preenchidos, fica ajustado entre as partes que:

a) As pessoas que preencherem as condições do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296/2004, poderão ter suas funções e locais de trabalho alterados a critério da Empresa, não podendo tais pessoas servir de paradigma para fins de equiparação salarial, conforme artigo 461, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) Conforme artigo 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, a Empresa fica autorizada a contratar, em regime de trabalho a tempo parcial, pessoas com deficiência ou reabilitadas que preencherem as condições do Decreto nº 3.298/1999 com as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.296/2004, sendo que, em tais casos, a carga de trabalho semanal não poderá exceder 25 (vinte e cinco) horas e o salário normativo aplicável será pago de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida;

c) A Empresa também poderá contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas que preencherem as condições do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações promovidas

pelo Decreto nº 5.296/2004, através de contratos de aprendizagem, como previsto no Decreto nº 5.598/2005, sendo que neste caso não será aplicável a idade limite de 24 (vinte e quatro) anos, conforme § 2º, do citado Decreto;

d) Conforme artigo 1º da Lei nº 9.601/1998, a Empresa fica autorizada a contratar pessoas com deficiência ou reabilitadas por meio de contratos de trabalho por prazo determinado, independentemente das condições estabelecidas no artigo 443, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Parágrafo Primeiro - As contratações a que alude o item "d" supra, representarão acréscimo no quadro de empregados da Empresa, considerando-se, para fins de comparação, a média de empregados no ano imediatamente anterior à contratação.

Parágrafo Segundo - Os contratos por prazo determinado a que alude o item "d" supra, serão celebrados pelo período de até 6 (seis) meses, admitindo-se uma prorrogação por igual período de até 6 (seis) meses, podendo prever jornada de trabalho integral ou parcial.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese da celebração de contrato de trabalho por prazo determinado com carga de trabalho semanal de até 25 (vinte e cinco) horas, o salário normativo aplicável será pago de forma proporcional à jornada praticada pelo empregado, conforme item "b" supra.

Parágrafo Quarto - Ao longo do contrato de trabalho por prazo determinado a que alude o item "d" supra, o empregado será submetido a um programa de capacitação profissional, visando ao seu futuro aproveitamento pela Empresa mediante contrato de trabalho por prazo indeterminado, se houver disponibilidade de vaga.

Parágrafo Quinto - Na extinção de contrato de trabalho por prazo determinado a que alude o item "d" supra, em seu termo final previamente ajustado pelas partes, não haverá pagamento de qualquer indenização, ressalvadas as proporcionalidades de férias e 13º salário.

Parágrafo Sexto - Na rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado a que alude o item "d" supra, não serão devidas as indenizações previstas nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis de Trabalho, ficando a parte responsável pela rescisão antecipada obrigada ao pagamento do aviso prévio indenizado equivalente ao valor do último salário sem prejuízo das proporcionalidades de férias e 13º salário devidas ao empregado.

Parágrafo Sétimo - Havendo vaga e interesse das partes na continuidade da relação de emprego após o encerramento normal do contrato de trabalho por prazo determinado a que alude o item "d" supra, este será transformado em contrato de trabalho por prazo indeterminado, com jornada integral e pagamento, no mínimo, do salário normativo aplicável, não sendo possível, neste caso, a estipulação de período de experiência.

Parágrafo Oitavo - Na hipótese do Parágrafo Sétimo supra, bem como na hipótese de aproveitamento do empregado no quadro efetivo de funcionários, antes do encerramento normal do contrato por prazo determinado, em razão de disponibilidade de vaga, não haverá pagamento de qualquer indenização, tampouco será devido o aviso

a que alude o Parágrafo Sexto supra, por não se tratar de rescisão contratual, mas de conversão de contrato a termo em contrato por prazo indeterminado, situação esta mais vantajosa ao empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO POR ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL

Ao empregado que ficar afastado em decorrência de acidente do trabalho ou doença profissional será garantido o emprego ou o salário pelo período de 12 (doze) meses, contados após a cessação do auxílio-doença acidentário.

Parágrafo Primeiro - A garantia desta Cláusula só se aplica aos casos de acidente do trabalho e doença profissional em que tiver ocorrido afastamento do serviço por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Segundo - Ressalvados os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão do empregado e extinção de contrato por prazo determinado, a dispensa de empregado abrangido pela presente Cláusula somente poderá ocorrer mediante acordo, com assistência do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o auxílio-doença previdenciário respectivo, será garantido o emprego ou salário a partir da data do retorno, por período igual ao do afastamento, limitado a um máximo de 30 (trinta) dias, além do aviso prévio previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de a Empresa recusar a alta médica dada pelo INSS, a mesma arcará com o pagamento dos dias não remunerados pela Previdência Social, compreendidos entre o primeiro reencaminhamento e a nova confirmação da data pelo INSS.

Parágrafo Segundo - Dentro do prazo de garantia prevista na presente Cláusula, os empregados beneficiados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos a não ser em razão da prática de falta grave, pedido de demissão ou por mútuo acordo, neste último caso com assistência do Sindicato profissional.

Parágrafo Terceiro - O empregado beneficiado pela presente Cláusula deverá comunicar a Empresa a realização de toda e qualquer perícia junto ao INSS, devendo, ainda, no prazo de 10 dias após a realização da perícia, entregar para a Empresa cópias dos documentos fornecidos pelo INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, nos termos da legislação vigente, e que contarem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na

Empresa, ficará assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentarem-se.

Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, nos termos da legislação vigente, e que contarem com um mínimo de 10 (dez) anos de trabalho na Empresa, ficará assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para a aposentarem-se.

Parágrafo Primeiro - A estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo RH da Empresa e mediante protocolo, de comunicado do empregado por escrito, sem efeito retroativo, comprovando documentalmente reunir as condições previstas na legislação previdenciária.

Parágrafo Segundo - A não entrega dos documentos mencionados no parágrafo anterior, nos prazos ali estipulados, acarretará para o empregado dispensado, a perda da garantia do emprego ou do salário.

Parágrafo Terceiro - Inexistindo justa causa, o contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo ou por pedido de demissão.

Parágrafo Quarto - A garantia de emprego prevista nesta Cláusula cessará a partir do momento em que o empregado tiver completado o tempo em seus prazos mínimos, independentemente de ter solicitado ou não a aposentadoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado para cargo de nível superior ao exercido, comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o aumento salarial serão concedidos e anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado.

Parágrafo Primeiro - Nas promoções para cargo de Supervisão, Chefia ou Gerência, o período experimental não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) dias.

Parágrafo Segundo - Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma, após o período experimental previsto nesta Cláusula, um aumento real de salário. Para os demais, após o período experimental previsto nesta Cláusula será garantido o menor salário da função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE CARREIRA

A Empresa se compromete a avaliar a implantação de um plano de carreira onde o empregado possa tomar conhecimento das regras que permitirão atingir os requisitos necessários para planejar a sua carreira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA MATERNIDADE

A Empresa concederá prorrogação de 60 (sessenta) dias na licença maternidade prevista no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, ou seja, de 120 (cento e vinte) dias, devendo arcar com os salários e demais consectários do afastamento adicional.

Parágrafo Primeiro - A presente prorrogação será garantida desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto e será concedida imediatamente após a fruição da licença maternidade prevista na Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Durante a presente prorrogação, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de ser cancelado o direito à prorrogação.

Parágrafo Terceiro - A Empresa poderá cumprir a presente obrigação por meio a aplicação das disposições da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e do Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009 (Programa Empresa Cidadã destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de benefício fiscal).

Parágrafo Quarto - A empregada ou empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção terá direito à licença-maternidade prevista no artigo 392 da C.L.T. – Consolidações das Leis do Trabalho, ou seja, de 120 (cento e vinte) dias, bem assim à prorrogação por 60 (sessenta) dias da duração da licença-maternidade nos termos do inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, devendo a Empresa, neste caso, arcar com os salários e demais consectários do afastamento adicional. A presente prorrogação será garantida desde que a empregada ou o empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção a requeira até o final do primeiro mês após a adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção e será concedido imediatamente após a fruição da licença-maternidade prevista na Constituição Federal.

Parágrafo Sexto - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico válido, a empregada terá direito a um repouso remunerado de 20 (vinte) dias, já incluído o afastamento previsto no artigo 395 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

Conforme artigo 6º e 6º-A da Lei nº 10.101/2000 (introduzindo pela Lei nº 11.603/2007), e considerando as exigências técnicas de suas atividades e de seus clientes, a Empresa fica autorizada a desenvolver de forma contínua suas atividades voltadas ao comércio varejista de serviços, que compreendem os serviços de instalação, manutenção e assistência técnica, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS

A empresa comunicará ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, a data de início do período de gozo das férias individuais.

Parágrafo Primeiro - As férias individuais e coletivas poderão ter início em dia útil, exceto às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados ou dias já compensados. As horas já trabalhadas na semana por força de compensação de sábados ou dias-pontes serão remuneradas como extraordinárias.

Parágrafo Segundo - Quando as férias coletivas abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, desde que tais dias recaiam em dias úteis da semana, tais dias não serão computados como férias e, portanto, serão excluídos da contagem dos dias corridos regularmente.

Parágrafo Terceiro - O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista no *caput* da presente Cláusula.

Parágrafo Quarto - No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista no *caput* da presente Cláusula, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pela Empresa em abono pecuniário, conforme artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Quinto - É vedado à Empresa interromper o gozo das férias concedidas ao empregado.

Parágrafo Sexto - Se a Empresa cancelar as férias já comunicadas, conforme o *caput* da presente Cláusula, ressarcirá as despesas irreversíveis assumidas pelo empregado antes do cancelamento, desde que devidamente comprovadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CIPA

A Empresa, estando obrigada ao cumprimento do disposto na NR-5 da Portaria nº 3.214/78 (CIPA-Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio), informará ao Sindicato profissional o processo eleitoral convocatório em, até 15 (quinze) dias após o seu início.

Parágrafo Primeiro - A inscrição dos candidatos será realizada individualmente com fornecimento de comprovante, mediante concessão do prazo mínimo de, até 15 (quinze) dias para tal providência.

Parágrafo Segundo - A eleição ocorrerá sem a constituição e inscrição de chapas, devendo ser realizada em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do mandato dos membros da CIPA, se a mesma tiver sido constituída.

Parágrafo Terceiro - Para eleição dos membros da CIPA fica facultada a utilização de meios eletrônicos na votação e apuração dos votos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Somente serão aceitos os atestados médicos e/ou odontológicos desde que emitidos pelo órgão previdenciário competente e seus conveniados, por médicos do SUS, bem como os emitidos pelos serviços médicos do Plano de Saúde e seus

credenciados, quando for o caso, que identifiquem o número da Classificação Internacional de Doença (CID).

Parágrafo Único - Os atestados médicos deverão ser encaminhados, pelo empregado, diretamente ao Superior Hierárquico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PROFISSIONAL

A Empresa recolherá a FENTEC, a título de contribuição para custeio das negociações coletivas, o percentual de 6% (seis por cento) do salário base do trabalhador, em respeito ao artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e, em estrita consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1018459 - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 935, bem como aos termos da NOTA TÉCNICA CONALIS/PGT nº 09, de 24 de outubro de 2024, emitida pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento que trata o *caput* desta Cláusula deve ser feito em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se na folha de pagamento do mês subsequente da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitando-se o limite total de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), em atendimento ao disposto no artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, e deve ser repassado a FENTEC em até 10 (dez) dias corridos contados da data em que o desconto fora efetuado, através de guia/boleto a ser solicitado via e-mail: fentec@fentec.org.br, acompanhado, obrigatoriamente, da relação nominal dos trabalhadores os quais houve o desconto, o valor do salário base destes e respectivo valor descontado.

Parágrafo Segundo - É garantido ao trabalhador o direito de oposição ao desconto que deve ser exercido, impreterivelmente, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de assinatura da presente norma, através de Carta de Oposição feita de próprio punho, de forma individualizada, contendo, obrigatoriamente, data, nome e CPF do trabalhador que está se opondo, bem como o nome, CNPJ e endereço da respectiva empresa. Esta manifestação deve ser enviada, individualmente, via Correios, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da FENTEC, qual seja, Rua 24 de Maio, 104, 12º andar, Centro, Capital, São Paulo, CEP 01041-000.

Parágrafo Terceiro - A FENTEC deverá fornecer à Empresa, relação nominal dos trabalhadores que se opuseram ao desconto, no prazo de até 10 (dez) dias a contar do encerramento do prazo do exercício do direito de oposição previsto no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto - Caso haja desconto no qual o trabalhador entenda como indevido, este deverá encaminhar e-mail a fentec@fentec.org.br no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do salário no qual houve o desconto, informando o ocorrido e, para comprovar que fora indevido, deverá anexar ao e-mail

a cópia da Carta de Oposição enviada, o canhoto do aviso de recebimento (AR) dos Correios e o holerite demonstrando o valor descontado.

Parágrafo Quinto - O atraso no recolhimento que consta do *caput* incidirá, em desfavor da Empresa, multa de 2% (dois por cento), além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice INPC.

Parágrafo Sexto - Em observância a NOTA TÉCNICA CONALIS/PGT nº 09, de 24 de outubro de 2024, emitida pelo Ministério Público do Trabalho por meio da Procuradoria-Geral do Trabalho e, Recomendação nº 213502.2024, embasada nas Orientações nºs 04 e 13 da CONALIS fica vedada à Empresa por meio de seu departamento pessoal ou respectivo escritório de contabilidade, enviar Cartas de Oposição ao ente sindical (pessoalmente, via Correios e/ou de modo virtual), fornecer modelos, etc., de modo que deve se abster de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto das contribuições sindicais, legais, normativas ou negociadas. Tal conduta, constitui, em tese, prática antissindical que poderá ser alvo da medida administrativa ou judicial cabível.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE DO SINDICATO

As mensalidades devidas pelos empregados associados aos Sindicatos Profissionais convenientes do presente Instrumento, deverão ser descontadas em folha de pagamento e, recolhidas até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, a Empresa colocará à disposição do Sindicato profissional quadro de avisos para a fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados ao setor competente da Empresa para avaliação prévia de seu conteúdo e demais providências.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTATO COM A EMPRESA

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a Empresa, terá garantido o atendimento pelo representante que a mesma designar. O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se a segurança e medicina do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS

As entidades sindicais signatárias do presente Acordo Coletivo de Trabalho de âmbito nacional, encontram-se neste ato representadas pela FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais, na pessoa de seu presidente, Wilson Wanderlei Vieira, conforme procurações outorgadas à mesma para este fim específico.

Parágrafo Único - Também estão contemplados pelo presente Acordo Coletivo em razão da representação conferida à FENTEC - Federação Nacional dos Técnicos Industriais, todos os Estados das bases inorganizadas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a categoria e empregados da Empresa que exercem as funções técnicas determinadas pelo Decreto 90.922/85, bem como aqueles empregados que atuam em áreas de apoio e administrativas que dão suporte às atividades dos Técnicos de nível médio nas filiais da Empresa estabelecidas em todo território nacional e abaixo listadas:

CNPJ	FILIAIS	ENDEREÇO
54.083.035/0001-60	São Paulo	Avenida Dr. Kenkiti Shimomoto, 1678 – Galpão 5 - Novo Osasco - Osasco - SP
54.083.035/0006-75	Brasília	Quadra 01 – Conjunto D Lote 07 – Setor das Indústrias Bernardo Sayão - Brasília - DF
54.083.035/0007-56	Recife	Avenida Governador Cid Sampaio, 2993 - Galpão E - Imbiribeira - Recife - PE
54.083.035/0008-37	Curitiba	Rua João Negrão, 162 - 2º Andar - Salas 11 a 14 – Centro - Curitiba - PR
54.083.035/0010-51	Aracajú	Rua João Pessoa, 320 - salas 412 a 415 – Centro - Aracajú - SE
54.083.035/0011-32	Belém	Rodovia Augusto Montenegro, 5955 Quadra 1 Lote 03 e 04 – Altos Parque Verde - Belém - PA
54.083.035/0014-85	Contagem	Via Expressa Francisco Cleuton Lopes, 3115, Galpão 4 –Água Branca - Contagem - MG
54.083.035/0015-66	Cuiabá	Avenida Miguel Sutil, 5.305 Lote Santa Helena – Quilombo - Cuiabá - MT
54.083.035/0016-47	Fortaleza	Av. Deputado Paulino Rocha, 185 – Cajazeiras - Fortaleza - CE
54.083.035/0017-28	Manaus	Rua Desembargador Felismino Soares, 1 - Lado A – Colônia Oliveira Machado - Manaus - AM
54.083.035/0018-09	Ribeirão Preto	Rua Otavio Machado Filho, 395 - Box 1 - Parque Industrial Lagoinha - Ribeirão Preto - SP
54.083.035/0020-23	Rio de Janeiro	Rua Francisco de Souza e Melo, 1590 – Galão 2 – Cordovil - Rio de Janeiro - RJ
54.083.035/0021-04	São Luis	Avenida Cel. Colares Moreira, nº. 07 – Qd 28 – Lote 07 – Salas 1001 a 1003 - São Francisco - MA
54.083.035/0022-95	Maceió	Rua Barão de Penedo, 187 - 12º andar Salas 1201 a 1204 – Centro - Maceió - AL
54.083.035/0024-57	Campo Grande	Rua Trindade, 451 - Quadra 71, Lote 17, Box 1- Jardim Paulista - Campo Grande - MS
54.083.035/0025-38	Florianópolis	Rua Conselheiro Mafra, 810 - Loja e Sobreloja – Centro - Florianópolis - SC
54.083.035/0026-19	Porto Alegre	Rua Dr. Barros Cassal, 180 - Conj. 703 / 704 – Centro - Porto Alegre - RS
54.083.035/0027-08	Salvador	Rua da Indonésia, 1081 - Galpão 4, Box 1 - Presidente Vargas -Salvador - BA
54.084.035/0028-80	Serra	Rua Castelo, 192 - Qd3 - Lote 13 - Bloco B - Box 1 - Jardim Limoeiro - Serra - ES
54.083.035/0031-86	Campinas	Rua Thomaz Alves Brown, 151 - Jardim Limoeiro - Campinas - SP
54.083.035/0035-00	São Paulo	Avenida Francisco Matarazzo, 1350 – 3º andar – Água Branca - São Paulo - SP
54.083.035/0039-33	Teresina	Rua Arlindo Nogueira, 333 – Térreo - Sala 11 – Centro - Teresina - PI
54.083.035/0040-77	São Caetano Sul	Rua. Dos Autonomistas, 84 – Santa Paula - São Caetano do Sul - SP
54.083.035/0041-58	Porto Velho	Rua Joaquim Nabuco, 2709 –Olaria - Porto Velho - RO
54.083.035/0042-39	Goiânia	Rua Hélio Franca, 173 - Quadra 87 - Lt 13/15 - 2º andar - Sala 03 - Cidade Jardim - Goiânia - GO
54.083.035/0044-09	Natal	Avenida Lima e Silva, 1344 – Lagoa Nova - Natal - RN
54.083.035/0045-81	João Pessoa	Rua Estevão Cordeiro Carneiro de Cunha, 145 - Bloco C4 e C5 – Água Fria - João Pessoa - PB
54.083.035/0046-62	Rio Branco	Avenida Antonio da Rocha Viana, 1449 – Isaura Parente - Rio Branco - AC
54.083.035/0047-43	Palmas	Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Cj 01 – Lt 17 - 4º andar - Plano Diretor Sul - Palmas - TO
54.083.035/0048-24	Macapá	Avenida Mendonça Furtado, 2331 – Santa Rita - Macapá - AP

54.083.035/0050-49	Boa Vista	Avenida Major Willians, 518 – São Pedro - Boa Vista - RR
54.083.035/0057-15	Uberlândia	Avenida Palmeira Imperial, 517 - Buritis - Uberlândia - MG
54.083.035/0058-04	Santos	Rua Doutor Batista Pereira, 137, Box 1 – Macuco - Santos - SP
54.084.035/0059-87	São José dos Campos	Rua Lagoa Santa, 380 - Chacras Reunidas - São Jose dos Campos - SP

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA

Fica estabelecida multa equivalente a 2% (dois por cento) do menor piso salarial previsto na Cláusula denominada "Piso Salarial" deste Instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU RENOVAÇÃO.

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, do presente Acordo Coletivo, ficará subordinado ao artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E por assim se acharem as partes justas e acordadas em todas as CLÁUSULAS e condições, firmam o presente Instrumento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2026.

DocuSigned by
Elias Rogério da Silva
Assinado por: ELIAS ROGERIO DA SILVA-0858048877
CPF: 0858048877
Data/Hora da Assinatura: 10-Inv-26 | 10:08 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Email: AC.DIGITALSIGN.RFB.G3
79C2DE7418D422...

DocuSigned by
Paulo de Jesus Andrade Monteiro
Assinado por: PAULO DE JESUS ANDRADE MONTEIRO-04235017802
CPF: 04235017802
Data/Hora da Assinatura: 10-Inv-26 | 16:28 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Email: AC.DIGITALSIGN.RFB.G3
38E8A2D70FC248B...

PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ELIAS ROGÉRIO DA SILVA

PAULO DE JESUS ANDRADE MONTEIRO

Procurador

Procurador

DocuSigned by
Flávio Aldred Ramacciotti
Assinado por: FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI-16705862945
CPF: 16705862945
Data/Hora da Assinatura: 10-Inv-26 | 07:41:03 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Email: AC.VALID.RFB.V5
2883523C7AFA433...

FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI

OAB/SP 146.167

DocuSigned by
Elias Rogério da Silva
Assinado por: ELIAS ROGERIO DA SILVA-0858048877
CPF: 0858048877
Data/Hora da Assinatura: 10-Inv-26 | 10:08 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Email: AC.DIGITALSIGN.RFB.G3
79C2DE7418D422...

DocuSigned by
Paulo de Jesus Andrade Monteiro
Assinado por: PAULO DE JESUS ANDRADE MONTEIRO-04235017802
CPF: 04235017802
Data/Hora da Assinatura: 10-Inv-26 | 16:28 BRT
O: ICP-Brasil, OU: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Email: AC.DIGITALSIGN.RFB.G3
38E8A2D70FC248B...

PROCOMP AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

ELIAS ROGÉRIO DA SILVA

PAULO DE JESUS ANDRADE MONTEIRO

Procurador

Procurador

Document signed by
Flávio Aldred Ramacciotti
Assinado por: FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI:1670982845
CPF: 167.098.284-5
Papel: Selo
Data/hora da Assinatura: 13/02/2020 10:41:09 PST
O: ICP-Brasil, OU: Secretária da Receita Federal do Brasil - RFB
C: BR
Emissão: AC VALID RFB v5
-----28652027A4F433-----

FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI

OAB/SP 146.167

Assinado de forma
WILSON WANDERLEI digital por WILSON
VIEIRA:19882351891 WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

FENTEC - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente

Assinado de forma
WILSON WANDERLEI digital por WILSON
VIEIRA:19882351891 WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

SINTEC-AL - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351
891

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

SINTEC-AM - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO AMAZONAS

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351
891

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

SINTEC-BA - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO ESTADO DA BAHIA

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-CE - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO
ESTADO DO CEARÁ**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-DF - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO
DO DISTRITO FEDERAL**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-ES - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-GO - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DE
GOIÁS**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:1988
2351891

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-MA - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO
MARANHÃO**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:1988235189
1

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

SINTEC-MG - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351
891

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-MT - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351
891

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-PR - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS NO ESTADO DO
PARANÁ**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:1988235
1891

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

SINTEC-PE - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE PERNAMBUCO

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-PI - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO 2º
GRAU DO ESTADO DO PIAUÍ**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:198823
51891

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:198823518
91

**SINTEC-RJ - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE
NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-RN - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO RIO GRANDE DO
NORTE**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
51891

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-RS - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-SC - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SANTA
CATARINA**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
91

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-SP - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente

WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
91

Assinado de forma
digital por WILSON
WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

**SINTEC-SE - SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO NO
ESTADO DE SERGIPE**

WILSON WANDERLEI VIEIRA

Procurador